



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.460 - RS (2011/0045834-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDIR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRIO DUTRA SANTOS
SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DA INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO, AINDA QUE NO PRAZO RECURSAL, FACE À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.460 - RS (2011/0045834-6) (f)

AGRAVANTE : VALDIR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRIO DUTRA SANTOS
SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por VALDIR FERRAZ DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl.197):

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contrarrazões ao recurso especial, da decisão que negou seguimento ao recurso especial, de sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial.

As peças de fl. 163/176, apresentadas após o protocolo do agravo de instrumento, portanto extemporaneamente, não podem ser consideradas por força da preclusão consumativa.

Nas razões do presente recurso, o agravante, em síntese, sustenta ser tempestiva a juntada das peças posteriormente à interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que ainda havia prazo suficiente para realizar a emenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.460 - RS (2011/0045834-6) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DA INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO, AINDA QUE NO PRAZO RECURSAL, FACE À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, de fato, deixou o agravante de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, quando de sua interposição.

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida, seguindo entendimento já firmado nesta Corte, no qual preceitua que *"é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional."* (AgRg no AgRg no Ag 1142581/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/5/2008). (...)

4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 971.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 4/10/2011)

2. Também é assente o entendimento jurisprudencial quanto ao não-cabimento da juntada posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do instrumento. Portanto, ainda que interposto de modo consecutivo, na origem e dentro do prazo recursal, o suprimento de peças ausentes é obstado pela ocorrência de preclusão consumativa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.

3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 12/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A ausência de cópia da cadeia completa das procurações outorgadas aos advogados do agravado - peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.

3. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1372700/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE 1. Compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a conferência realizada na secretaria do Tribunal de origem não vincula esta Corte.

2. A juntada dos documentos faltantes em momento posterior à interposição do agravo não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1163416/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe 1/3/2010)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0045834-6

AgRg no
Ag 1.394.460 / RS

Números Origem: 70037663150 70038830337

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SYLVIO PALOMBINI
MÁRIO DUTRA SANTOS
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.